



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969707 - GO (2021/0269206-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA
ADVOGADOS : OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO
PADRONIZADO
ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
SIMONE MAIA NATAL - SP346800
AGRAVADO : AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI
ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

4. A Segunda Seção do STJ entende que a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969707 - GO (2021/0269206-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA
ADVOGADOS : OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO
PADRONIZADO
ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824
SIMONE MAIA NATAL - SP346800
AGRAVADO : AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI
ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123
INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799
LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

4. A Segunda Seção do STJ entende que a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA contra a decisão que conheceu do agravo para negar

provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) o entendimento do acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os credores do devedor em recuperação judicial conservarão seus direitos e privilégios contra os coobrigados fiadores e obrigados de regresso, à exceção dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária; e

(ii) incidência do óbice da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões, a agravante aponta ofensa ao art. 489, § 1º, II, do CPC/2015, alegando deficiência de fundamentação da decisão recorrida.

Isso porque, segundo defende,

"(...) não adotou fundamentação capaz de demonstrar que a referida exceção à regra não seria aplicável ao caso em apreço, o que configura ausência de fundamentação, segundo o que prevê o art. 489, § 1º, II (ao empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso) e III (ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador).

O Douto Relator não enfrentou a tese apresentada no Recurso Especial de que o § 2º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 prevê que se o Plano de Recuperação Judicial estabelecer de modo diverso, poderá haver a supressão das garantias fidejussórias, por conter a seguinte previsão" (fl. 508, e-STJ).

Ressalta que a existência de julgados desta Corte Superior no sentido de "o Plano de Recuperação Judicial prever a supressão das garantias fidejussórias, no REsp nº 1.532.943/MT ou que o entendimento ali firmado restou superado" (fl. 508, e-STJ).

Reitera a insurgência trazida em seu apelo nobre, de que não há ilegalidade na cláusula prevendo a suspensão das execuções dos coobrigados (garantia fidejussória).

Requer a reforma do acórdão recorrido, para declarar a validade da cláusula nº 3.4.1.3 do 2º aditivo de rerratificação do plano de recuperação judicial e reconhecer a possibilidade de que ela venha a ser apreciada pela Assembleia Geral de Credores.

Postula, alternativamente, que sejam adotadas as teses dos julgados (REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT) que admitem a possibilidade de supressão das garantias reais e fidejussórias, na hipótese de estar prevista e aprovada tal disposição no plano de recuperação judicial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 517-518, (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que tange ao art. 489 do CPC/2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal local, ainda que por razões distintas daquelas apresentadas pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

No caso, a decisão do relator enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Frise-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas quanto àqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a insurgência também não merece acolhida. Isso porque a recorrente defende a possibilidade de supressão das garantias reais e fidejussórias na hipótese de ter sido prevista cláusula no plano de recuperação judicial ou que vier a ser aprovado.

A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Portanto, não basta a previsão de cláusula no plano de recuperação judicial para afastar a supressão das garantias reais e fidejussórias dos coobrigados, tal como defendido pela recorrente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES" (EDcl no REsp 1.960.888/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBIGADOS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória' (Súmula n. 581 do STJ).
2. 'A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição' (REsp n. 1794209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.813.131/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.
3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.
5. Recurso especial não provido" (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/6/2021, DJe 29/6/2021).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a agravante defende que sejam adotadas as teses, no julgamento dos REsp's n°s 1.700.487/MT e 1.532.943/MT, que admitem a possibilidade de supressão das garantias reais e fidejussórias, na hipótese de estar prevista e aprovada tal disposição no plano de recuperação judicial.

No entanto, os julgados não guardam similitude fática com o caso dos autos, pois não houve aprovação da cláusula 3.4.3.1.2 dispondo a respeito da novação das dívidas, motivo pelo qual o dissídio jurisprudencial não restou configurado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 864.649/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016).

Demais disso, o tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia:

"(...)

Em que pese a redação da cláusula alhures, o colendo STJ editou a Súmula 581, pela qual tem-se: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'.

Ainda, restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: '(...) muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ela submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (...).' (REsp 1326888/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 08.04.2014.)

"(...)

Daí, tem-se que, não obstante o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas; concluindo-se que, eventual devedor solidário é parte legítima para figurar no polo passivo de ações executivas, eventualmente ajuizadas. Nesse sentido, esta egr. 5ª Câmara Cível:

"(...)

Daí, não vislumbro qualquer mácula, ilegalidade ou desacerto na r. decisão agravada, porquanto embora a Assembleia dos credores seja soberana em suas decisões, não se pode admitir que as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial não se firma nas normas legais que regem a matéria, em especial no que prevê os arts. 49, §1º e 59, da Lei de Recuperação e Falências; de forma que, perfeitamente, legitimado o interesse do credor em exercer o direito contra avalistas, fiadores ou coobrigados" (fls. 358-360, e-STJ).

Nesse aspecto, observa-se que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, à exceção dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. INCLUSÃO AUTOMÁTICO DOS ACESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/05. ART. 835 DO CPC. ORDEM DA PENHORA. POSSÍVEL DESRESPEITO. EXPRESSA MENÇÃO À TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO VALOR EM DINHEIRO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DO VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESSUPOSTA A IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A IMPENHORABILIDADE A OUTROS INVESTIMENTOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONSIDERADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BEM SUPOSTAMENTE FORA DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO. TESE AUTÔNOMA, E NÃO CONTRADITADA. SÚMULA 283/STF. ART. 836 DO CPC. VALOR DIMINUTO DA PENHORA EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA. INVIABILIDADE DO PARÂMETRO PRETENDIDO. DESPROPORÇÃO QUE DEVE SER AVALIADA COM ENFOQUE NOS CUSTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento

das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

(...)

8. *Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. *Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ.*

2. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no REsp 1.873.579/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/6/2021).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.707 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0269206-3

Número de Origem:

5388287-51.2020.8.09.0000 538828751 53882875120208090000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA

ADVOGADOS : OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

SIMONE MAIA NATAL - SP346800

AGRAVADO : AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI

ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799

LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA

ADVOGADOS : OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

SIMONE MAIA NATAL - SP346800

AGRAVADO : AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI

ADVOGADO : MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - SP234123

INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY - GO018799

LEONARDO RIBEIRO ISSY - GO020695

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022